

2
8

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Eu, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES portador(a)

do C.N.P.J.... e da I.E. de nº

residente e domiciliado à RUA DOM DUARTE LEOPOLDO nº 83

bairro CENTRO (Ocupação) PODER EXECUTIVO

venho mui respeitosamente requerer: PROJETO DE LEI Nº 011/2021, DE 08 DE ABRIL DE 2021, QUE

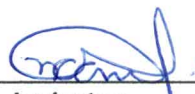
DISPÕE SOBRE "ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 646/1983", EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO

DE LEI Nº 007/2021.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

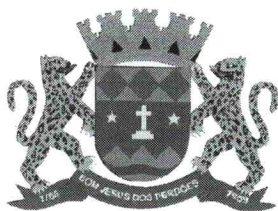
Bom Jesus Dos Perdões, 12 de Abril de 2021.



Assinatura

Telefone 1140121000

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Número do Anexo
1
Número do Protocolo
232/2021
Data
12 de Abril de 2021.



PREFEITURA DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro – CEP: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões – Estado de São Paulo
CNPJ: 52.359.392/0001-62 (11) 4012-1000

Bom Jesus dos Perdões, 08 de abril de 2021.

Ofício nº 60/GP

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para requerer que o Projeto de Lei nº. 007/2021 seja substituído pelo que segue anexo.

Apresentando na oportunidade nossos elevados protestos de estima e consideração.

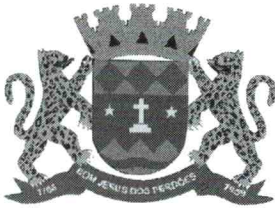
Atenciosamente.

Benedito Rodrigues da Silva Filho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Hélio José Viana Gonçalves

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões – S.



PREFEITURA DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro – CEP: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões – Estado de São Paulo
CNPJ: 52.359.392/0001-62 (11) 4012-1000

PROJETO DE LEI Nº 44/2021

De 08 de abril de 2021.

Dispõe sobre: “altera o artigo 4º da lei nº 646/1983.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES** aprova e o **PREFEITO DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte LEI:

Art. 1º - Está lei visa alterar o parágrafo do artigo 4º da lei nº 646/1983.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 4º da lei nº 646/1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – “O Conselho Deliberativo será composto de sete membros e presidido pela esposa do Prefeito Municipal, ou por pessoa de sua livre indicação”.

Parágrafo único – Comporão o Conselho a convite do Prefeito, representantes da comunidade, entre os quais poderão incluir:

1. Dois representantes de entidades religiosas;
2. Um representante de entidades sociais do Município;
3. Um representante do Prefeito Municipal;
4. Um representante dos servidores públicos efetivos;
5. Um representante de movimentos comunitários;
6. Um representante dos empregadores e trabalhadores rurais.”



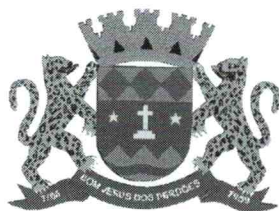
PREFEITURA DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro – CEP: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões – Estado de São Paulo
CNPJ: 52.359.392/0001-62 (11) 4012-1000

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus dos Perdões, 08 de abril de 2021.


BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro – CEP: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões – Estado de São Paulo
CNPJ: 52.359.392/0001-62 (11) 4012-1000

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 11/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

O presente projeto visa alterar o artigo 4º da lei nº 646/1983, para excluir o Juiz de Direito da Comarca ou sua esposa ou pessoa por ele indicada e o promotor público da comarca ou sua esposa ou pessoa por ele indicada do conselho deliberativo do fundo social de solidariedade do Município.

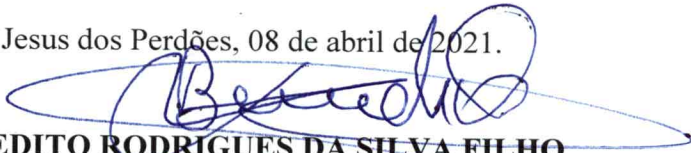
Entendemos a atribuição funcional dos órgãos do judiciário são incompatíveis com as atribuições dos membros do fundo social de solidariedade do Município.

Para tanto, entendemos mais adequada a exclusão da possibilidade de convite destes órgãos ou de seus representantes, deixando exclusivamente os representantes do poder público e do setor privado.

No mais, os relevantes deveres do conselho são mantidos tal qual previsto na legislação vigente.

Sem mais e contando com o discernimento que guarida essa Egrégia Casa Legislativa esperamos a deliberação dessa propositura, reiterando protestos de estima e respeito.

Bom Jesus dos Perdões, 08 de abril de 2021.


BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr

Hélio José Viana Gonçalves

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

7
y

LEI Nº 646 De 23 de junho de 1983

"Criação de Fundo Social de Solidariedade e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado junto ao Gabinete do Prefeito Municipal o Fundo Social de Solidariedade do Município, com o objetivo de mobilização da comunidade para atender as necessidades e problemas sociais locais.

Art. 2º O Fundo será dirigido por um Conselho Deliberativo.

Art. 3º São atribuições do Conselho Deliberativo:

- a) fazer levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade;
- b) levantar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade;
- c) definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;
- d) valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas sociais;
- e) promover articulações e atuar integradamente com unidades administrativas da Prefeitura Municipal e outras entidades públicas ou privadas.

Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto de nove a treze membros e presidido pela esposa da Prefeitura Municipal, ou por pessoa de sua livre indicação.

Parágrafo único. Comporão o Conselho a convite do Prefeito, representantes da comunidade, entre os quais poderão incluir:

- a) O juiz de Direito da Comarca ou sua esposa ou pessoa por ele indicada;
- b) O promotor Público da Comarca ou sua esposa ou pessoa por ele designada;
- c) Dois representantes de entidades religiosas;
- d) Um representante de entidades social ou clubes de serviços do Município;
- e) Um representante dos empregadores;
- f) Um representante dos empregados;
- g) Um representante de movimentos comunitários,
- h) Representantes dos empregadores e trabalhadores rurais.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos, renovável a convite, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo único. O prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

Art. 6º O mandato de membros do Conselho Deliberativo será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes do Município.

Parágrafo único. Extingue-se o mandato dos membros do Conselho Deliberativo ao término da Legislatura.

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo tomar todas as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para gestão do fundo.

Parágrafo único. A conta bancária do Fundo Será movimentada conjuntamente pelo Presidente e por um membro do Conselho Deliberativo, designado por este para as funções de tesoureiro.

Art. 8º O Fundo contará com o apoio inicial de Cr\$ 1.000.000,00, transferidos do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, conforme deliberação de seu Conselho Deliberativo.

Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Social de Solidariedade do Município:

- a) contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- b) auxílios, contribuições ou subvenções;
- c) outras vinculações de receitas municipais cabíveis;
- d) receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;
- e) quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

Parágrafo único. Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou a de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 10 O Conselho Deliberativo emitirá mensalmente um balancete demonstrativo da receita e despesa do mês anterior.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00, para custeio dos encargos sociais referido Fundo, ao elemento da despesa - 3132 - "Outros Serviços e Encargos".

Parágrafo único. O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com o recurso proveniente do saldo financeiro do exercício de 1982, na Conta do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, estado de São Paulo, 25 de junho de 1983.

Irineu Correia Dias
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/01/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

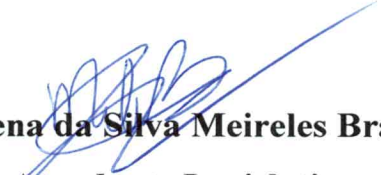


Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

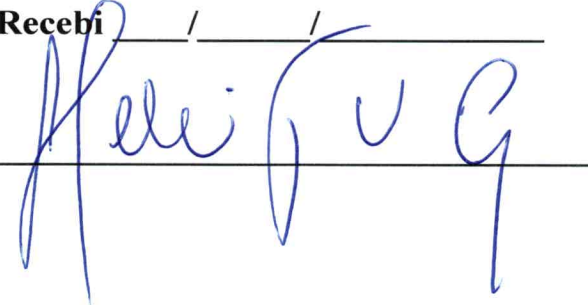
Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Certifico e dou fé que autuei estes autos 232/2021, no mais, encaminho à Presidência desta Casa Legislativa na data abaixo.

Bom Jesus dos Perdões, 12 de abril de 2021.


Milena da Silva Meireles Braga
Atendente Legislativa

Recebi





Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

DESPACHO

Presidência. Encaminhem os presentes autos nº 232/2021 à Procuradoria Legislativa desta Casa.
Após, tornem os autos.

Bom Jesus dos Perdões, 12 de abril de 2021.

Hélio José Viana Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Recebi

13 / 04 / 2021 (10h04mm)



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Parecer 37/2021

Processo interno – 232/ 2021

Assunto: Projeto de Lei 11/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 646/1983.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 11/2021 (fls. 04/05) que altera o parágrafo único, do artigo 4º da Lei n. 646/1983 para modificar a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Município. Vejamos.

Art. 1º – Esta lei visa alterar o parágrafo único do artigo 4º da lei n. 646/1983.

Art. 2º – O parágrafo único do artigo 4º da lei n. 646/1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – “O Conselho Deliberativo será composto de sete membros e presidido pela esposa do Prefeito Municipal, ou por pessoa de livre indicação”.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Parágrafo único – Comporão o Conselho a convite do Prefeito, representantes da comunidade, entre os quais poderão incluir:

1. Dois representantes de entidades religiosas;
2. Um representante de entidades sociais do Município;
3. Um representante do Prefeito Municipal;
4. Um representante dos servidores públicos efetivos;
5. Um representante de movimentos comunitários;
6. Um representante dos empregadores e trabalhadores rurais. “

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa (fl. 6), o Projeto de Lei visa excluir do Conselho Juiz de Direito da Comarca ou sua esposa e Membros do Ministério Público e sua esposa.

Juntada a Lei n. 646/1983 (fls. 07/08).

O referido Projeto de Lei foi substituído para adequar ao ordenamento jurídico, conforme parecer jurídico n. 33/2021 no entanto, há alguns problemas de redação.

É o necessário. Passo a opinar.

Parecer Jurídico 37/2021 – Processo n. 232/2021 – Projeto de Lei 11/2021 - Parecer Jurídico composto de 8 laudas - lauda 2-8



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Procuradoria Legislativa manifesta juridicamente sobre tema em questão, sendo que é único órgão que pode prestar assistência jurídica e consultoria jurídica, conforme julgado do E. Supremo Tribunal Federal ADI 6252, pelo princípio da unicidade.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização dos serviços públicos, bem como deflagrar processo legislativo para criar e alterar os respectivos Conselhos Municipais, conforme o artigo 61, II, *b*, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões – SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a atividade da administração pública, assim, incluindo a execução do interesse público, conforme artigo 62, II, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*,

Art. 62. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da administração municipal;

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria Legislativa entende que estão presentes.

Quanto a compatibilidade com o ordenamento jurídico. Vejamos.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões – SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Inicialmente, o primeiro artigo de uma lei tem que trazer o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação, conforme o artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar 95/98, *in verbis*,

Art. 7º-O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

O artigo primeiro da lei informa o objeto da lei, por isso está constitucional e legal.

Quanto o artigo 2º, este visa alterar o parágrafo único do artigo 4º, nada opor a alteração, pois visa adequar ao ordenamento jurídico, tendo em vista que não há sentido o Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade ser composto por Magistrados e Promotores de Justiça, pois nenhuma função do Poder pode interferir na outra, salvo os casos previstos na Constituição Federal.

No entanto, recomendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou Comissão equivalente que retire as aspas (“) do artigo 4º e demais lugares, pois descabível a redação desta forma, pois somente se utiliza para destacar palavras ou para mencionar palavra estrangeira, indicar citações, neologismos, arcaísmos ou gírias, marcar título de obra etc¹.

¹ <https://www.portugues.com.br/gramatica/dicas-sobre-uso-das-aspas.html>, acesso no dia 13/04/2021, às 10h50min.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Outro ponto. Quando for desdobrar o parágrafo único, deve ser utilizado incisos (I) e não item (1), conforme determina o artigo 10, II, da Lei Complementar 95/98, *in verbis*,

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; **os parágrafos em incisos**, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Por isso recomendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou Comissão equivalente a alteração, pois se trata de alteração que não invade o conteúdo normativo, mas somente a redação estrutural da norma, assim entende que deve ser alterado da seguinte forma, *in verbis*,

Parágrafo único – Comporão o Conselho a convite do Prefeito, representantes da comunidade, entre os quais poderão incluir:

- I. Dois representantes de entidades religiosas;
- II. Um representante de entidades sociais do Município;
- III. Um representante do Prefeito Municipal;



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

- IV. Um representante dos servidores públicos efetivos;
- V. Um representante de movimentos comunitários;
- VI. Um representante dos empregadores e trabalhadores rurais.

Quanto o artigo 3º, estabelece a fixação da eficácia da norma jurídica de forma expressa, pois informa que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, conforme exige o artigo 8º, da Lei Complementar 95/98, *in verbis*,

Art. 8º_A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Conselho estabelecido nesta norma não pode adentrar em atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social previsto no artigo 9º, §2º, da Lei n. 8742/1993 (Lei Nacional da Assistência Social), pois fere o princípio da eficiência e legalidade, pois neste Conselho tem que ter técnicos da área e deve ser eleito o Presidente por seus pares, pois é o processo Democrático.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, **opino** pela **constitucionalidade e legalidade condicionada** do presente Projeto de Lei 11/2021 (fls. 04/05), pois cabe ao Poder Executivo deflagrar este Projeto de Lei que altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 646/1983, bem como os artigos estão conforme o ordenamento jurídico, salvo redação que tem que ser alterada na sua estrutura, retirando as aspas (“) e alterando a utilização do item para inciso, conforme informado no corpo deste parecer para adequar ao artigo 10, II, da Lei Complementar 95/98.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 13 de abril de 2021.

**WILLIAM
OLIVEIRA MATOS**

Assinado de forma digital por
WILLIAM OLIVEIRA MATOS
Dados: 2021.04.13 11:43:37
-03'00'

William Oliveira Matos

Procurador Legislativo - OAB/SP 368787